



PARECER N.º 214/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, por facto imputável a trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho
Processo n.º 794 – DG/2013

I – OBJETO

- 1.1. A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), recebeu, em 19 de agosto de 2013, da empresa ..., SA, cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho.
- 1.2. A nota de culpa que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida em 26 de julho de 2013, refere, em síntese, o seguinte:
 - 1.2.1 *Em dia não concretamente apurado do mês de março de 2012, aproveitando a presença nas instalações da ..., sitas em ..., do Sr. ..., legal representante da ..., Lda., a trabalhadora arguida solicitou-lhe o pagamento da fatura nº 3 de 06/03/2012 no montante de 1.230,00€ e da fatura nº 2012L/213 de 07/03/2012 no montante de 123,00 €, relativas a adjudicações de bens que este havia efetuado no âmbito do Processo de Insolvência “..., Lda”.*
 - 1.2.2 *Não tendo cheques em seu poder e perante a insistência da trabalhadora arguida o Sr. ... efetuou o pagamento das referidas faturas em numerário, o que fez, entregando o montante global de 1.353,00€, diretamente à ...*



- 1.2.3** Acresce que, no dia 16 de agosto de 2012, a trabalhadora arguida contactou telefonicamente o Sr. ..., solicitando-lhe o pagamento da fatura n.º 2012/26 de 16/08/2012 no montante de 1.476,00€ e respetiva comissão, no montante total de 1.623,60 €, referente a adjudicação feita em Leilão realizado em 23/03/2012 no âmbito do processo de insolvência da ..., Lda.
- 1.2.4** Mais solicitou que o pagamento fosse efetuado por cheque ao portador, argumentando que o pagamento era urgente pois era necessário para proceder ao pagamento do IVA.
- 1.2.5** Correspondendo ao pedido da trabalhadora arguida, o Sr. ... procedeu ao pagamento da referida fatura e respetiva comissão através do cheque ao portador n.º 2700000729 de 1.623,60 € que entregou diretamente à trabalhadora arguida, naquele mesmo dia, nas instalações da “...” sitas em ...
- 1.2.6** Munida do cheque em questão, a trabalhadora arguida solicitou à sua colega ... que promovesse o respetivo levantamento junto de um balcão do Banco ...
- 1.2.7** A colega ... assim fez e seguidamente entregou o montante de 1.623,60€, em numerário diretamente à trabalhadora arguida ..., nas instalações da ... supra referidas.
- 1.2.8** As quantias supra referidas não foram depositadas em nenhuma das contas bancárias da “...”, nem guardadas no cofre da empresa ou entregues a Administração.
- 1.2.9** A trabalhadora arguida fez suas aquelas quantias.
- 1.2.10** A trabalhadora arguida não procedeu à emissão da fatura relativa à comissão da “...”, como era sua obrigação uma vez que era uma das suas funções na empresa.
- 1.2.11** As condutas ilícitas assumidas pela trabalhadora arguida, através dos factos supra descritos causaram um prejuízo patrimonial à empresa “..., S.A.” no montante global de 2.976,60 €, ao que acresce os danos irreversíveis na imagem, reputação e bom nome comercial da empresa.



1.2.12 *A trabalhadora atuou assim em clara violação dos procedimentos habituais da empresa ..., para além de se apropriar indevidamente de quantias que bem sabia não lhe pertencerem, incitou de colegas à prática de atos contrários aos interesses da empresa, atos estes que são violadores dos deveres previstos no art. 128.º do Código de trabalho, bem como consubstanciam a prática dos ilícitos criminais p. e p. nos artigos 217.º e 256.º do Código Penal.*

DO DIREITO:

1.2.13 *A conduta da trabalhadora arguida constitui grave violação, entre outros, dos seus deveres gerais de respeito, lealdade, honestidade, confiança, zelo, diligência, boa-fé, para com a entidade patronal e demais colegas de trabalho, previstos no artigo 128º do Código de Trabalho.*

1.2.14 *Ao atuar da forma supra descrita, cometeu a trabalhadora arguida as infrações previstas nas alíneas a), d) e e) do 351.º do Código de Trabalho as quais constituem justa causa de despedimento.*

1.2.15 *O seu comportamento consciente e culposo, pela sua gravidade, prática reiterada e consequências é suscetível de integrar justa causa de despedimento nos termos do artigo 351.º do Código de Trabalho, por se tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.*

1.3. Na contestação à Nota de Culpa, de 12 de agosto de 2013, a trabalhadora arguida afirma, em síntese, o seguinte:

1.3.1. *A trabalhadora arguida não se apropriou de qualquer quantia da entidade empregadora ou de qualquer quantia dos seus Clientes, nem atuou de forma menos zelosa no exercício das suas funções.*

1.3.2. *A trabalhadora arguida não incitou qualquer colega de trabalho à prática de atos desconformes com os interesses da entidade empregadora, sempre atuando no cumprimento de ordens e instruções do administrador, Sr. Dr.*

1.3.3. *A trabalhadora arguida não violou os deveres previstos no art. 128.º do Código do Trabalho nem cometeu as infrações previstas no art. 351.º do Código do Trabalho, tendo-se sempre revelado, no exercício das suas funções, uma*



funcionária cumpridora das suas obrigações e escrupulosa na prossecução dos interesses da empresa.

- 1.3.4. A trabalhadora arguida é funcionária da entidade empregadora desde março de 2011, já passaram pelas suas mãos no âmbito do exercício das suas funções muitos milhares de euros e sempre se revelou ser pessoa de confiança, merecedora, pela sua conduta sempre exemplar, de lhe serem confiadas quantias elevadíssimas.*
- 1.3.5. A trabalhadora arguida não causou qualquer prejuízo à entidade empregadora, ou à sua imagem, reputação ou nome.*
- 1.3.6. A trabalhadora arguida rejeita o vertido nos art. 1º e 2º da nota de culpa, por falso.*
- 1.3.7. O Cliente da entidade empregadora, Sr. ..., nunca efetuava pagamentos em numerário, sempre o fez, ao que a arguida trabalhadora se recorda e teve conhecimento, mediante cheques.*
- 1.3.8. Corria já o ano de 2013 e a trabalhadora arguida, em data que não consegue precisar, juntamente com o Colega de trabalho ..., verificaram as situações que se encontravam pendentes de pagamento, tendo esta sido identificada como uma situação por regularizar, tendo sido efetuado telefonema ao Sr. ... a insistir pelo pagamento.*
- 1.3.9. A trabalhadora arguida desconhece se o Cliente Sr. ... pagou as faturas referidas no art. 1º da nota de culpa, e se o fez, não foi à ou perante a trabalhadora arguida.*
- 1.3.10. No que respeita aos art. 3º a 10º da nota de culpa, a arguida trabalhadora recorda-se de o Sr. ... ter emitido cheque que se encontrava ao portador.*
- 1.3.11. A trabalhadora arguida não se recorda se, neste caso concreto, diligenciou pelo seu levantamento conforme é descrito no art. 6º da nota de culpa.*
- 1.3.12. O que a trabalhadora arguida tem como certo é que tinha instruções para preferencialmente obter pagamentos em dinheiro ou cheques ao portador,*



pagamentos que sempre entregou á administração / colocava no cofre, desconhecendo o destino que posteriormente esta lhes dava.

- 1.3.13.** *Recorda-se também a trabalhadora arguida de, mais tarde, em data que não consegue precisar, ter sido contactada por alguém da Contabilidade do Sr. ... e de ter facultado a esta cópia do resumo de adjudicação com fotocópia do cheque, faturas da Massa Insolvente e fatura da comissão da entidade empregadora.*
- 1.3.14.** *Do que se recorda, em referência ao art. 10.º da nota de culpa, a arguida trabalhadora sempre emitiu as faturas relativas às comissões da entidade empregadora.*
- 1.3.15.** *A arguida trabalhadora salienta ainda que são muitos os trabalhadores que trabalham nas instalações da entidade empregadora, existe muito descuido e descontrolo no tratamento da documentação e são várias as pessoas com acesso ao cofre e aos documentos existentes na empresa.*
- 1.4.** Sobre o factos constantes da nota de culpa foram ouvidos como testemunha dois trabalhadores da empresa, ... e ... e um cliente...
- 1.5.** Constam ainda do processo fotocópias das faturas e fotocópia de um cheque.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** A Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, no seu n.º 1 do artigo 10.º determina que os Estados-membros devem tomar as *medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.*



- 2.2. Por outro lado, é opinião uniforme e reiterada na jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que o despedimento de uma trabalhadora por causa da sua gravidez constitui uma discriminação direta *em razão do sexo*, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006.
- 2.3. Indo ao encontro do determinado na legislação e jurisprudência comunitária referida, o n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o *despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante* assim como de *trabalhador no gozo de licença parental* carece de *parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*. De acordo com o preceituado na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março (lei orgânica da CITE), essa entidade é a CITE.
- 2.4. Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo 63.º do Código do Trabalho determina que o *despedimento por facto imputável a trabalhador que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior presume-se feito sem justa causa*.
- 2.5. A presunção de inexistência de justa causa, consignada no referido artigo 63.º, n.º 2 do Código do Trabalho só pode ser ilidida mediante apresentação de prova que confirme que o despedimento é fundamentado, conforme decorre do artigo 350.º do Código Civil, o qual estabelece *que as presunções legais podem ser ilididas mediante prova em contrário*.
- 2.6. O procedimento para despedimento por facto imputável ao trabalhador encontra-se tipificado, e a nota de culpa delimita o objeto do processo disciplinar, tanto em termos factuais como temporais, devendo conter *a descrição circunstanciada dos factos que são imputados* ao trabalhador.
- 2.7. Nos termos do n.º 1 do artigo 351.º do Código do Trabalho, *constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho*.



- 2.8.** O n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que, *na apreciação da justa causa, deve atender-se, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.*
- 2.9.** Na nota de culpa do processo em apreciação, a trabalhadora ... é acusada de:
- Ter recebido do cliente ... a quantia em dinheiro de 1.230 euros para pagamento da fatura n.º 3, e a quantia em dinheiro de 123 euros para pagamento da fatura n.º 2012L/213, fazendo seus estes montantes;*
 - Ter recebido do cliente ... o cheque ao portador n.º ... no montante de 1.623 euros, correspondente ao pagamento da fatura n.º 2012/26 no montante de 1.476 euros e da comissão;*
 - Ter solicitado à sua colega ... para proceder ao levantamento do referido cheque, o que esta fez, devolvendo de seguida essa quantia em dinheiro à arguida ..., que fez seu esse montante.*
- 2.10.** Na nota de culpa a empresa considera que *a conduta da arguida constitui uma violação grave e culposa dos seus deveres gerais de respeito, lealdade, confiança, zelo, diligência boa-fé para com a entidade patronal e demais colegas de trabalho, previstos no artigo 128.º do Código do Trabalho.*
- 2.11.** E, assim, o seu comportamento consciente e culposos, pela sua prática reiterada e consequências é suscetível de integrar justa causa de despedimento, nos termos do artigo 351.º do Código do Trabalho, por se tornar imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral.
- 2.12.** A trabalhadora apresenta contestação, afirmando que:
- Não se apropriou das quantias em dinheiro referidas;*
 - Recorda-se de o cliente ... ter emitido o cheque referido, mas não se recorda de ter pedido que a colega ... o levantasse;*
- 2.13.** Da prova testemunhal produzida no processo disciplinar, relativamente ao recebimento das quantias em dinheiro, é dito pela testemunha ..., o cliente, que as entregou à arguida dizendo esta, na nota de culpa, que as não recebeu.



- 2.13.1** Da prova documental sobre o mesmo facto, existem no processo as faturas, mas não constam os respetivos recibos, o que resulta numa diminuição da força provatória documental.
- 2.14.** Da prova testemunhal produzida no processo disciplinar, relativamente ao recebimento da quantia em cheque, é dito pela testemunha ..., o cliente, que entregou o cheque à arguida, e consta fotocópia no processo;
- 2.14.1** A arguida confirma na nota de culpa que o cheque foi emitido.
- 2.14.2** A testemunha ... confirma que levantou o cheque no Banco ..., e da fotocópia do verso do cheque consta a sua assinatura, e que entregou a respetiva quantia à arguida;
- 2.14.3** A arguida, na nota de culpa, afirma não se lembrar se mandou levantar o cheque.
- 2.15.** Assim, pelas razões expostas afigura-se que a prova de que a arguida ... recebeu as quantias de *1.230 euros* e de *123 euros* em dinheiro não é definitiva visto que não existe no processo recibo das mesmas, que o cliente deveria ter exigido no ato do pagamento.
- 2.16.** Por outro lado, pela razões igualmente expostas, afigura-se provado que a arguida ... recebeu o cheque no montante de *1.623 euros* do cliente, pediu à sua colega ... para o levantar, tendo-lhe esta entregado o dinheiro, apropriando-se a arguida do mesmo.
- 2.17.** Razão pela qual se considera que a entidade empregadora demonstra que o comportamento da trabalhadora arguida é culposo e que, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes e entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, como a reiteração dos comportamentos nefastos no desempenho da atividade profissional da arguida.



- 2.18.** Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.
- 2.19.** Há que salientar ainda que a mesma empresa levantou à mesma trabalhadora um processo disciplinar com vista ao despedimento, por factos diferentes, que remeteu à CITE para parecer prévio, o qual deu origem ao processo n.º 711-DG2013, que foi apreciado e deu origem ao parecer n.º 186/CITE/2013, já notificado às partes, tendo sido dada razão à entidade patronal. O presente processo disciplinar conclui pela possibilidade de despedir a trabalhadora Isabel Maia, arguida noutra processo disciplinar com decisão igual, nada tendo sido informado à Cite sobre o resultado do processo anterior.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a CITE delibera não se opor ao despedimento com justa causa da trabalhadora grávida ..., promovido pela empresa ..., SA, em virtude de se considerar não existir uma discriminação por motivo de maternidade.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 9 DE SETEMBRO DE 2013**